

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA DA
FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Seleção Pública nº 21/2026 – Aquisição de equipamentos de informática

Recorrente	TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA. – CNPJ nº 28.622.432/0001-53
Representante legal	Fabyano Brilhante - Diretor Comercial
Decisão recorrida	Habilitação da empresa 65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA – PDTR Soluções Corporativas
Sessão	2ª Sessão Pública, realizada em 16 de julho de 2026
Objeto do recurso	Pedido de inabilitação por ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira
Proposta da PDTR	R\$ 218.640,00 – 30 computadores

TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA., já qualificada no procedimento em referência, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA – PDTR Soluções Corporativas**, com fundamento nos itens 10.6 a 10.9 do Instrumento Convocatório e nas razões a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente manifestou intenção de recurso durante a 2ª Sessão Pública. A Ata da sessão fixou o prazo para apresentação das razões até as 23h59 do dia 21/07/2026. O Instrumento Convocatório prevê a manifestação imediata da intenção, o prazo de três dias úteis para as razões e o encaminhamento à autoridade máxima da FUNPEC caso a decisão não seja reconsiderada.

O recurso, portanto, é cabível e tempestivo.

2. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO RECURSO

A presente peça limita-se, de forma deliberada, à análise documental da **qualificação econômico-financeira da primeira colocada**. O que se questiona é a compatibilidade da habilitação declarada com os documentos efetivamente apresentados e com as exigências expressas do próprio Instrumento Convocatório.

A controvérsia é objetiva: o edital exigiu balanço patrimonial, demonstrações contábeis, comprovação de patrimônio líquido, aferição de índices econômicos e declaração de compromissos; tais elementos não foram localizados no pacote de habilitação da PDTR disponibilizado pela Comissão.

3. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

1. A PDTR foi classificada em primeiro lugar, com proposta global de R\$ 218.640,00.

2. Na 2ª Sessão Pública, a Comissão declarou que a documentação de habilitação da empresa atenderia às exigências do Instrumento Convocatório e a declarou habilitada.
3. A PDTR foi constituída em 13/03/2026, sob a condição de Microempreendedor Individual – MEI, com capital social declarado de R\$ 20.000,00.
4. No pacote de habilitação disponibilizado constam, em síntese, CCMEI, comprovantes cadastrais, documento de identidade, certidões fiscais, trabalhista, FGTS e judiciais, atestado técnico, proposta e declarações gerais.
5. Não foram localizados no referido pacote: balanço patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício – DRE; outras demonstrações contábeis; prova do patrimônio líquido; dados contábeis que permitam calcular LG, SG e LC; ou a declaração de compromissos prevista no item 9.3.4, alínea “c”.
6. A empresa apresentou declaração genérica de que cumpre os requisitos de habilitação, porém tal autodeclaração não substitui os documentos contábeis especificamente exigidos.

4. DAS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Instrumento Convocatório vinculou todos os participantes e a própria Comissão. Em matéria econômico-financeira, estabeleceu exigências específicas e cumulativas.

Dispositivo	Exigência	Situação no pacote PDTR
9.3.4, III, “a”	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, apresentados na forma da lei.	Não localizados.
9.3.4, “a.2”	Para empresas não constituídas como S.A., cópia autenticada do balanço, certificada por contador registrado no CRC.	Não localizado.
9.3.4, “a.4” e 9.3.4.2	Empresa constituída no exercício pode apresentar balanço e demonstrações do seu período de existência.	Não apresentados.
9.3.4.1	No mínimo: Balanço Patrimonial e DRE.	Nenhum dos dois localizado.
9.3.4.3	Patrimônio líquido $\geq 10\%$ da proposta final e LG, SG e LC $\geq 1,00$.	Impossível aferir.
9.3.4.3, “a” e “b”	Memorial de cálculo; se apenas o memorial faltar, a Comissão pode calcular os índices.	Sem balanço, não há base para cálculo.
9.3.4.4	Balanço e demonstrações assinados por contador registrado no CRC.	Não há documentos contábeis assinados.
9.3.4, “c”	Declaração sobre compromissos que diminuam a capacidade operativa ou absorvam disponibilidade financeira.	Não localizada.
9.5	Participante que não apresentar todos os documentos, ou os apresentar incompletos ou incorretos, será inabilitado.	Hipótese diretamente aplicável.

“As empresas participantes que não apresentarem todos os documentos exigidos, ou que os

apresentarem incompletos, incorretos ou com validade expirada, serão inabilitados.”

Item 9.5 do Instrumento Convocatório

5. DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS ESSENCIAIS

5.1. Ausência de Balanço Patrimonial e DRE

O núcleo da qualificação econômico-financeira não foi apresentado. O balanço patrimonial e a DRE são os documentos que revelam ativo, passivo, receitas, despesas, resultado e patrimônio líquido. Sem eles, não existe base objetiva para afirmar que a participante possui aptidão econômica para executar o contrato.

A ausência não pode ser tratada como falha de autenticação, erro de cálculo ou simples omissão periférica. Trata-se da falta dos documentos-fonte exigidos pelo item 9.3.4.

5.2. Impossibilidade de aferição dos índices LG, SG e LC

O edital exigiu LG, SG e LC iguais ou superiores a 1,00. As fórmulas dependem de contas extraídas do balanço: ativo circulante, realizável a longo prazo, ativo total, passivo circulante e exigível a longo prazo. Como nenhum balanço foi apresentado, a Comissão não dispunha dos dados necessários para efetuar os cálculos.

A autorização do item 9.3.4.3, alínea “b”, permite à Comissão calcular os índices quando **apenas o memorial de cálculo** não tiver sido juntado. Ela não autoriza calcular índices sem balanço, nem converte certidões fiscais ou o CCMEI em demonstrações contábeis.

5.3. Ausência de comprovação do patrimônio líquido mínimo

O item 9.3.4.3 exige patrimônio líquido igual ou superior a 10% da proposta final. Para a proposta de R\$ 218.640,00, o mínimo exigido corresponde a **R\$ 21.864,00**.

Valor da proposta final da PDTR	R\$ 218.640,00
Patrimônio líquido mínimo exigido (10%)	R\$ 21.864,00
Capital social informado no CCMEI	R\$ 20.000,00
Diferença em relação ao mínimo	R\$ 1.864,00

Observação: capital social e patrimônio líquido são conceitos distintos. O quadro apenas evidencia que o único valor patrimonial cadastral apresentado não comprova o requisito e, mesmo como referência, corresponde a aproximadamente 9,15% da proposta.

O capital social de R\$ 20.000,00 constante do CCMEI não substitui a comprovação de patrimônio líquido por balanço. Além disso, é inferior ao patamar de R\$ 21.864,00. Não há, portanto, prova documental de atendimento ao requisito mínimo.

5.4. Ausência da declaração de compromissos

O item 9.3.4, alínea “c”, exigiu declaração informando a existência ou inexistência de compromissos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira, acompanhada da relação dos compromissos em caso positivo.

As seis declarações apresentadas pela PDTR tratam de concordância com o edital, fato impeditivo, trabalho de menor, elaboração independente, enquadramento empresarial e domicílio

bancário. Nenhuma delas contém a declaração econômico-financeira exigida pelo item 9.3.4, alínea “c”.

6. A CONDIÇÃO DE MEI E A DATA DE CONSTITUIÇÃO NÃO DISPENSAM A PROVA EXIGIDA

A PDTR encontra-se enquadrada no SIMEI (**MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL**) e foi constituída em 13/03/2026. Essas circunstâncias não autorizam a Comissão a desconsiderar cláusulas expressas do edital.

O próprio Instrumento Convocatório antecipou a situação de empresas recém-constituídas e estabeleceu, nos itens 9.3.4, “a.4”, e 9.3.4.2, que seria admitida a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade. Logo, não houve dispensa: houve uma forma específica de cumprimento.

A dispensa civil ou tributária de escrituração ordinária do MEI não se confunde com a necessidade de comprovar qualificação em procedimento cuja regra exigiu demonstrações contábeis. Em orientação persuasiva, o Tribunal de Contas da União distingue essas situações e registra que o MEI deve apresentar balanço e demonstrações quando exigidos para qualificação econômico-financeira.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE MEI:

A condição de Microempreendedor Individual não afasta a necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira quando o instrumento convocatório exige expressamente balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

No Acórdão nº 2.586/2024–Plenário, proferido em pedido de reexame, sob relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que o MEI, ainda que dispensado da elaboração ordinária do balanço patrimonial pelo art. 1.179, § 2º, do Código Civil, deve apresentar o balanço e as demais demonstrações contábeis quando tais documentos forem exigidos para fins de qualificação econômico-financeira.

O entendimento foi posteriormente destacado no Informativo de Licitações e Contratos nº 497/2025 do TCU.

Embora o referido acórdão tenha sido formulado à luz da Lei nº 14.133/2021, sua fundamentação é plenamente pertinente, como orientação persuasiva, ao presente procedimento: a dispensa concedida ao MEI para sua escrituração empresarial ordinária não equivale a uma dispensa automática das condições especiais estabelecidas para participar de uma contratação pública.

No caso concreto, a conclusão decorre primordialmente do próprio Instrumento Convocatório da FUNPEC. Os itens 9.3.4, “a.4”, e 9.3.4.2 contemplaram expressamente as empresas constituídas no exercício, permitindo a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao respectivo período de existência.

A regra demonstra que a empresa recém-constituída não foi dispensada da qualificação econômico-financeira. Foi-lhe concedida apenas a possibilidade de apresentar demonstrações correspondentes ao período efetivamente transcorrido desde sua constituição.

Assim, a condição de MEI da PDTR não justifica a ausência integral do Balanço Patrimonial, da DRE, da comprovação do patrimônio líquido mínimo e dos dados necessários ao cálculo dos índices exigidos.

7. A FALHA É MATERIAL, E NÃO MERAMENTE FORMAL

Os itens 9.9 e 19.7 protegem o participante contra inabilitação por irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade ou a possibilidade de aferição de suas qualidades. Essa regra não alcança a ausência integral da prova econômico-financeira.

- Sem balanço e DRE, não se conhece o patrimônio líquido.
- Sem balanço, não se calculam LG, SG e LC.
- Sem demonstrações assinadas, não há responsabilidade técnica contábil sobre os números.
- Sem a declaração do item 9.3.4(c), não se avaliam compromissos que possam absorver a capacidade financeira.
- A declaração genérica de cumprimento da habilitação não produz os dados objetivos exigidos pelo edital.

A omissão, portanto, impede a própria finalidade da qualificação econômico-financeira.

8. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO, ISONOMIA E SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

O procedimento foi expressamente submetido aos princípios da impessoalidade, moralidade, probidade, transparência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. A Comissão não pode exigir de alguns participantes a comprovação contábil completa e dispensá-la da primeira colocada sem previsão e motivação.

A qualificação econômico-financeira existe para reduzir o risco de contratação de empresa sem capacidade patrimonial e financeira compatível com o objeto. A ausência dos documentos impede essa análise e transfere à FUNPEC um risco que o próprio edital decidiu controlar.

9. DO DEVER DE REFORMA DA DECISÃO

O item 9.5 não confere discricionariedade quanto à consequência da falta dos documentos exigidos: determina a inabilitação. O item 8.17 prevê que, se a participante não atender às exigências de habilitação, a Comissão examinará a proposta subsequente, sucessivamente, até encontrar proposta e participante que atendam ao Instrumento.

A reforma da decisão preserva a igualdade de tratamento, a vinculação ao edital e a segurança da futura contratação.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reconsideração da decisão que habilitou a PDTR Soluções Corporativas;
- c) **a inabilitação da empresa 65.682.389 PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA – PDTR Soluções Corporativas, com fundamento no item 9.5, diante da ausência dos documentos**

essenciais de qualificação econômico-financeira; solicitados nos itens: 9.3.4, III, “a”, 9.3.4, “a.2”, 9.3.4, “a.4” e 9.3.4.2, 9.3.4.1, 9.3.4.1, 9.3.4.3, 9.3.4.3, “a” e “b”, 9.3.4.4, 9.3.4, “c”

- d)** a invalidação dos atos posteriores que dependam da habilitação da primeira colocada, preservando-se os atos aproveitáveis;
- e)** o prosseguimento do certame mediante exame da proposta subsequente, na ordem de classificação, conforme o item 8.17;
- f)** a certificação da integralidade do pacote de habilitação da PDTR originalmente recebido pela Comissão, com relação de arquivos, datas e horários;
- g)** a suspensão de adjudicação, homologação e contratação até o julgamento definitivo deste recurso;
- h)** caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade máxima da FUNPEC, nos termos do item 10.9;
- i)** a disponibilização da decisão integral e de todos os documentos eventualmente utilizados para manter ou alterar a habilitação.

Termos em que,
pede deferimento.

Natal/RN, 21 de julho de 2026.

Fabyano Brilhante
TIC MAKER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TI LTDA.
CNPJ nº 28.622.432/0001-53
Diretor comercial.